



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4º do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 14 de junho de 2020 * nº ESPECIAL * Pág. 001/005

ATOS DO PREFEITO

Decreto nº 9.504/2020, de 13 de junho de 2020.

SISTEMATIZA AS REGRAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, VETOR DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60, V, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando que o Município de João Pessoa editou o Decreto nº 9.460, de 17 de março de 2020, o qual estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID19), decretando situação de emergência no Município de João Pessoa, definindo outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dando outras providências, o Decreto nº 9.470, de 06 de abril de 2020, o qual decretou estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, os Decretos nºs 9.461, de 19 de março de 2020, 9.462, de 20 de março de 2020, 9.481, de 01 de maio de 2020, 9.482, de 04 de maio de 2020, e 9.487, de 09 de maio de 2020, Decreto nº 9.491/2020, de 18 de maio de 2020, os quais definem outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dão outras providências;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerado ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

Considerando a consistente ampliação das capacidades de resposta do Sistema de Saúde do Município, com a oferta de 268 leitos para os cuidados demandados pela COVID-19;

Considerando a adequada resiliência do Plano de Contingência para a COVID-19, traduzida pela não ocorrência de indisponibilidade de leitos de UTI ou de enfermarias durante os momentos de maiores pressões sobre o Sistema de Saúde de João Pessoa;

Considerando que o Decreto nº 9.496/2020, de 30 de maio de 2020, que ratificou o Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, com as regras do isolamento social rígido, atingiu o objetivo proposto;

Considerando, ainda, a edição sucessiva de atos normativos municipais, à medida que novas circunstâncias foram se configurando, bem como a necessidade de sistematizar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a partir de 15 de junho de 2020, após as restrições impostas pelo Decreto nº 9.496/2020, de 30 de maio de 2020, que vigorará até 14 de junho de 2020.

Parágrafo único. A retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas durante o enfrentamento à pandemia será realizada de forma setorial e gradual, considerando-se os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade, conforme Plano Estratégico de Flexibilização, aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica suspenso, até ulterior liberação, o funcionamento de:

I - qualquer atividade de comércio nas ruas, praias, lagoas e rios, praças ou outros locais de uso coletivo e que promovam a aglomeração de pessoas, como feiras livres (inclusive aquelas no entorno de mercados públicos), bancas, barracas de vendas de alimentos e comerciantes ambulantes, nos logradouros públicos;

II - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

III - cinemas, teatros, circos, parques de diversão e afins;

IV - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

V - boates, discotecas, salões de dança;

VI - casas de festas e eventos;

VII - feiras, exposições, congressos e seminários;

VIII - clubes de serviço e de lazer;

IX - bares, restaurantes e lanchonetes;

X - estabelecimentos que prestem serviços de natureza privada ou atividades de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros);

§ 1º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo os serviços essenciais ou atividades autorizadas a funcionar previstos neste Decreto ou elencados no Anexo Único.

§ 2º - As lojas e estabelecimentos comerciais funcionarão, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (*drive thru*), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 3º Os shoppings centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres funcionarão exclusivamente por meio de entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (*drive thru*), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 4º As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais poderão atender exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social.

§5º As missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas *on line*, bem como por meio de sistema de *drive-in*, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social.

§6º Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem obedecer às regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde.

§7º Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem afastar imediatamente funcionários com suspeita de contaminação do COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, por, no mínimo, 14 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o retorno ao trabalho presencial.

Art. 3º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica suspensa, até ulterior deliberação, a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal.

Parágrafo único. As empresas de transporte público coletivo urbano deverão permanecer disponibilizando nove linhas, com funcionamento nos seguintes horários: das 05:30 h às 08:30 h e das 17:00h às 20:00 h, exclusivamente para o transporte dos trabalhadores dos serviços de saúde da rede pública e privada.

Art. 4º Permanecem suspensas, até ulterior deliberação, as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, incluindo educação infantil, fundamental, nível médio, EJA – educação de jovens e adultos, técnico e ensino superior.

Parágrafo único. Para evitar prejuízos de cumprimento no calendário acadêmico, fica assegurado o ensino remoto (*on line*), nos termos da Portaria do Ministério da Educação nº343, de 17 de março de 2020, a todas as escolas de ensino fundamental e médio e ensino superior, na rede pública ou privada.

Art. 5º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica vedado o acesso às praias, ao calçadão das avenidas situadas nas faixas de beira-mar, às praças e aos parques, no Município de João Pessoa, para prática de qualquer atividade, até ulterior deliberação.

Art. 6º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica vedada, até ulterior deliberação, a permanência das pessoas em ruas, equipamentos e logradouros públicos, tais como praças, alamedas, ciclovias, estacionamentos, entre outros, para evitar aglomerações, nesse sentido devendo ser interrompidas reuniões para prática de quaisquer atividades sociais, esportivas ou culturais, ressalvando o direito de ir e vir da população, desde que estejam utilizando máscaras.

Art. 7º Permanece obrigatório, em todo território do Município de João Pessoa, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às crianças menores de três anos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 8º Os estabelecimentos que estejam funcionando por meio de serviço de entrega ficam obrigados a:

I - disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas;

II - disponibilizar água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação, conforme recomendam os protocolos de saúde;

III - disponibilizar máscaras, luvas e álcool-gel 70% aos profissionais de entrega, sem prejuízo da disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão, para que possam higienizar devidamente as mãos, secá-las com papel toalha e após utilizar o álcool gel;

IV - orientar aos profissionais de entrega a higienizarem as mãos periodicamente, como condição prévia, inclusive, para recebimento das mercadorias a serem transportadas.

Parágrafo único. Fica restrito o acesso dos profissionais da entrega às portarias ou portas de entrada do endereço final, de modo que estes profissionais não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, halls de entrada e outros, ressalvando os condomínios horizontais e loteamentos fechados.

Art. 9º A Secretaria da Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município, em especial dos efeitos da suspensão gradual e setorial de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Parágrafo único. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. Fica prorrogado, até o dia 30 de junho de 2020, o prazo de suspensão do gozo de férias dos secretários municipais e diretores das autarquias e fundação, dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Controle Urbano, da Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania e dos Agentes de Mobilidade Urbana.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**

Chefe de Gabinete: **Lucílio Cartaxo Pires de Sá**

Sec. de Gestão Govern. e Art. Político: **Hildevanio de S. Macedo**

Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmento de Sá**

Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretaria de Educação:

Secretaria de Planejamento:

Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**

Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**

Secretaria de Desenv. Social:

Secretaria de Habitação:

Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**

Controlad. Geral do Município: **Ludinaura Regina S. dos Santos**

Secretaria de Transparéncia: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor:

Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**

Sec. Juventude., Esporte e Recreação:

Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanéz**

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**

Secretaria da Ciência e Tecnologia:

Secretaria de Meio Ambiente: **Aberaldo Jurema Neto**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**

Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**

Superint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**

Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayane Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 11. Ficam suspensos, até ulterior deliberação, os prazos destinados à prática de atos relativos aos processos administrativos municipais, bem como a contagem dos respectivos prazos prescricionais, com exceção dos prazos administrativos previstos na legislação fiscal, nas sindicâncias, nos processos administrativos disciplinares, nas investigações preliminares e nos processos administrativos de apuração de responsabilidade.

Art. 12. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

II - hipermercados, supermercados, mercados, padarias, açougues, peixarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

III - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

IV - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

V - lojas de produtos de higiene e limpeza;

VI - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

VII - lojas de produtos para animais;

VIII - depósitos de gás e demais combustíveis;

IX - lojas de material de construção, elétrico e prevenção de incêndio, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

X - serviços essenciais à saúde, como médicos, odontólogos, clínicas, hospitais, laboratórios de análises clínicas e farmacêuticas, psicólogos, fisioterapeutas, clínicas de vacinação e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde.

XI - serviços de distribuição e abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

XII - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

XIII - lavanderias;

XIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XV - serviços funerários;

XVI - hotéis, pousadas e congêneres, exclusivamente para atendimentos relacionados à pandemia do novo coronavírus e ao turismo de negócios;

XVII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

XVIII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XIX - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XX - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, locadoras de veículos, borracharias e lava jatos;

XXI - construção civil, observando-se as determinações constantes de Portaria da Secretaria de Saúde.

XXII - serviço de transporte por táxi ou por aplicativo;

XXIII - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XXIV - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;

XXV - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista, observando-se as determinações constantes em Portaria da Secretaria de Saúde;

XXVI - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXVII - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XXVIII - serviços de segurança privada, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares e empregados domésticos;

XXIX - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXX - imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XXXI - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXII - restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes;

XXXIII - bares, restaurantes, lanchonetes e similares em geral, exclusivamente como ponto de coleta e entrega em domicílio, ou, caso se localizem no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes;

XXXIV - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXXV - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;

XXXVI - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XXXVII - fábricas de bomba de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, bem como os seus respectivos serviços de manutenção;

XXXVIII - instituições e organizações responsáveis pela operacionalização de programas de microcrédito;

XXXIX - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XL - transporte e entrega de cargas em geral, inclusive transporte de numerário;

XLI - *call center*, observado o Decreto nº 9.464/2020.

XLII - óticas, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta.

Plano Estratégico de Flexibilização



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**

►►► (☀) ◀
NO COMBATE
AO CORONAVÍRUS

Medidas para salvar vidas



15/03

18/03

19/03

23/03

23/03

04/05

11/05

01/06

Evitar aglomeração

Suspensão das aulas presenciais e expediente em dias alternados

Fechamento de shopping, academia, cinema e teatro

Salões de beleza, bares, restaurante, boates, casas de festas

Suspensão do transporte público

Fechamento da praia e de parques municipais

Fechamento da feiras livres e praças

Isolamento social rígido



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**

►►► (☀) ◀
NO COMBATE
AO CORONAVÍRUS

Rede de saúde



268 leitos para tratamento da Covid-19


Hospital Prontovida



471 profissionais contratados

4 UPAs Covid-19



Rede de saúde



**4 novas
USFs e
Policlínica na
pandemia**



**22 mil
encaminhamentos
pela telemedicina**



**11 mil
atendimentos
na atenção
básica**



**3 mil
pacientes
recuperados**



Economia de impacto social

- Liberação do pagamento de empréstimos do Banco Cidadão
- Bolsa Universitária durante todo o período da pandemia
- Antecipação de créditos para transporte público
- 540 mil máscaras com rede de costura local.



Rede de proteção

- 65 mil estudantes com refeições diárias nas escolas e creches
- 105 toneladas de alimentos da agricultura familiar pelo Banco de Alimentos
- 6ª Cozinha Comunitária, com 3,9 mil refeições diárias
- 4,5 mil cestas nutricionais já entregues
- 20,8 mil cestas e kits de limpeza para 41,7 mil pessoas (parceria com o BID)
- R\$ 1 milhão em edital para abrigos de idosos e crianças com microcefalia
- 100 novos leitos disponibilizados em pousadas
- Novo Centro POP 24h
- Auxílio moradia para 200 pessoas em situação de rua



Fazer o certo



- Restrição da circulação de pessoas e veículos
- 80 mil carros a menos nas ruas
- Manutenção do isolamento social
- Impacto direto na rede de saúde.

Outras medidas:

- Operação Proteção
- 150 áreas da cidade higienizadas
- Força-Tarefa de fiscalização



Resultados coletivos

O passo à frente é resultado do esforço e da união de todos.



Condições da OMS para flexibilização



1. Transmissão controlada
2. Sistema de Saúde apto a manejar casos graves
3. Risco de novos surtos minimizado
4. Medidas de prevenção estabelecidas nos locais de trabalho
5. Controle de casos importados
6. População engajada e participando da transição

Fonte: OMS, 2020



Flexibilização

Plano Estratégico

Classificação de níveis de risco

Protocolo Geral de orientações

Protocolos Setoriais

Etapas de Flexibilização

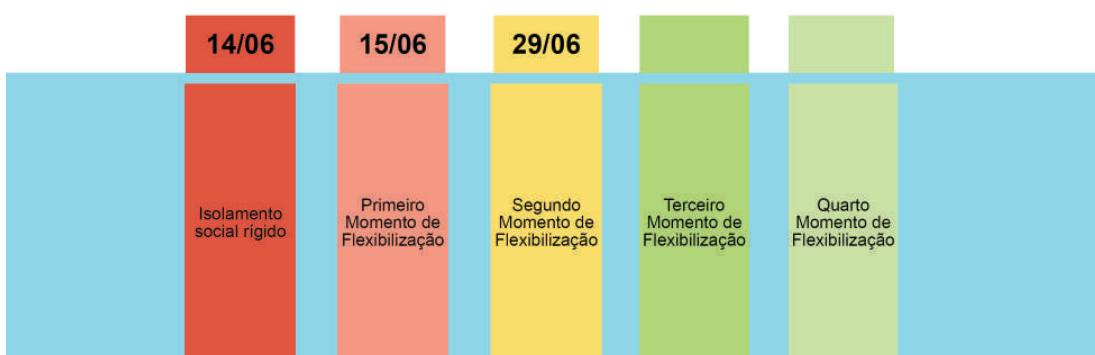
Critérios para níveis de risco

Critério	Positivo	Estável	Negativo
Transmissão de casos	Descendente	Estável	Ascendente
Ocupação de leitos	Abaixo de 85%	85%	Acima de 85%
Óbitos	Descendente	Estável	Ascendente
Pressão no sistema	Descendente	Estável	Ascendente

Período de avaliação permanente

Momentos

A depender de avaliações contínuas



Retomada das atividades

Plano Estratégico

Classificação de níveis de risco

Protocolo Geral de orientações

Protocolos Setoriais

Etapas de Flexibilização

Regras de ouro



Manutenção do Distanciamento Social



Medidas de Higiene



Identificação ativa de casos de COVID



Flexibilização

Plano Estratégico

Classificação de níveis de risco

Protocolo Geral de orientações

Protocolos Setoriais

Etapas de Flexibilização

Protocolos setoriais

Formulados junto com representantes de cada setor

Comércio de Rua	Shopping Centers e centros comerciais	Construção Civil	Indústria
Escritório de Profissionais Liberais	Serviços de alimentação e bares	Atividades Religiosas	Comércio Atacadista
Salões de Beleza	Museus, cinemas e teatros	Academias de Ginástica	Eventos esportivos
Serviços Médicos, odontológicos e veterinários	Transporte Público	Praias e praças	Serviços Públicos Não Essenciais

Flexibilização

Plano Estratégico

Classificação de níveis de risco

Protocolo Geral de orientações

Protocolos Setoriais

Etapas de Flexibilização

Plano de Flexibilização

Setores / Momentos	Primeiro	Segundo	Terceiro	Quarto
Serviços Essenciais	100% da capacidade	100% da capacidade	100% da capacidade	100% da capacidade
Comércio Atacadista	100% da capacidade	100% da capacidade	100% da capacidade	100% da capacidade
Loja de Material de Construção	Delivery e Drive Thru	Novos Protocolos	100% da capacidade	100% da capacidade
Alimentação e Bares	Delivery e Drive Thru	Delivery e Drive Thru	Delivery e Drive Thru	Novos Protocolos
Construção Civil	100% da capacidade	100% da capacidade	100% da capacidade	100% da capacidade
Concessionárias, revendas e locadoras	100% da capacidade	100% da capacidade	100% da capacidade	100% da capacidade
Salões de Beleza, barbearia e serv. estética	Hora marcada sem fila	Hora marcada sem fila	Hora marcada sem fila	Novos Protocolos
Estabelecimento de varejo	Delivery e Drive Thru	Delivery e Drive Thru	Novos Protocolos	Novos Protocolos
Shopping center e centro comercial	Delivery e Drive Thru	Delivery e Drive Thru	Novos Protocolos	Novos Protocolos
Atividades Religiosas	30% da capacidade	Novos Protocolos	Novos Protocolos	100% da capacidade
Transporte Público	Fechado	Novos Protocolos	Novos Protocolos	Novos Protocolos
Esporte Profissional	Fechado	Treino	Sem torcida	Novos Protocolos
Escritório de Profissionais Liberais	Fechado	Novos Protocolos	100% da capacidade	100% da capacidade
Serviços Públicos não essenciais	Fechado	Fechado	Novos Protocolos	100% da capacidade
Praias, praças e parques	Fechado	Fechado	Novos Protocolos	Novos Protocolos
Feiras Livres e ambulantes	Fechado	Fechado	Novos Protocolos	Novos Protocolos
Academias de Ginástica	Fechado	Fechado	Fechado	Novos Protocolos
Museus, Cinemas e Teatros	Fechado	Fechado	Fechado	Novos Protocolos
Atividades de Educação (aula presencial)	Fechado	Fechado	Fechado	Novos Protocolos



#ISOLAMENTO SEGUNDO

SALVE OS SEGUINTE CONTATOS

190 POLÍCIA MILITAR

180 NÚMERO NACIONAL DE
DENÚNCIA CONTRA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

197 POLÍCIA CIVIL

153 GUARDA CIVIL
MUNICIPAL

REGISTRO DA DENÚNCIA, E SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS:
WWW.DELEGACIAONLINE.PB.GOV.BR

ORIENTAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS
SECRETARIA DE MULHERES:

98653-4727
98794-1695



CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER
0800 283 3883

CENTRAL DE ORIENTAÇÃO PARA
PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS

3218-9214



RONDA MARIA DA PENHA
3214-1759